



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.002425/2001-76
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.629
RECURSO Nº : 126.899
RECORRENTE : PENEDO CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE O INSS E A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos perante a PGFN e o INSS inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esses órgãos da administração.

ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.899
ACÓRDÃO Nº : 301-31.629
RECORRENTE : PENEDO CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que não conheceu da impugnação da contribuinte acima identificada, que solicitava a revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído por Edital de 9/2/99 do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, por pendências junto ao INSS e à PGFN.

Em sua impugnação a contribuinte alegou que a atividade da empresa não é impeditiva da opção pelo Simples e que o débito estava sendo objeto de negociação para seu parcelamento perante os órgãos competentes (fls. 32/33).

A decisão recorrida (fls. 37/40) foi fundamentada no fato de que a interessada não apresentou a SRS no prazo previsto para tanto, tendo em vista que o ato de exclusão de ofício da sistemática do Simples poderia ter sido objeto de impugnação até 31/3/99, mas que a contestação da interessada veio a ocorrer apenas em 1º/6/2001. Entendeu a autoridade julgadora que somente poderia ser apreciada a questão se ficasse constatado erro na elaboração do ato declaratório quanto a sua motivação, ou se a interessada apresentasse documentos correspondentes à época da emissão daquele ato que se pudessem proporcionar a revisão de sua exclusão, o que não é o caso, pois a própria contribuinte afirmou que “os débitos estão sendo negociados para serem parcelados junto aos órgãos competentes”, permanecendo, assim, os motivos de edição do ato administrativo.

A decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 2.050, de 28/2/2002, assim ementado, *verbis*:

“ATO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida”

A contribuinte apresenta recurso às fls. 43/44, alegando ratificando as mesmas alegações já antes expendidas por ocasião de sua impugnação, solicitando deferimento ao seu pedido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.899
ACÓRDÃO Nº : 301-31.629

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

O edital de exclusão do Simples anexado às fls. 25/27 tem caráter abrangente, conforme tabela de motivos que o acompanha, de forma a tão-somente citar o CNPJ da recorrente e os códigos de motivos, nos quais se encontra a existência dos códigos (1) “pendências (s) da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e (3) “Pendência (s) da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, não preenchendo as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos a que se propõe.

Destarte, o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples.

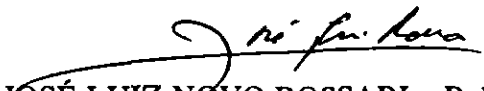
De outra parte, afasto a possibilidade de ocorrência de preclusão, suscitada no julgamento de primeira instância, tendo em vista que a intempestividade da interessada no sentido de requerer a revisão do ato foi ofuscada pela emissão de ato de exclusão sem o atendimento dos requisitos indispensáveis a sua plena eficácia, com vistas à finalidade a que se propôs.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.899
ACÓRDÃO Nº : 301-31.629

Diante do exposto, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator